

ACORDO DE COOPERAÇÃO

Entre a

Comissão do Mercado de Capitais



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

e o

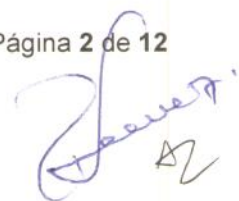
Instituto Nacional de Defesa do Consumidor



2015

ÍNDICE

Cláusula Primeira.....	4
(Objecto)	4
Cláusula Segunda.....	4
(Definições)	4
Cláusula Terceira.....	6
(Objectivos da cooperação)	6
Cláusula Quarta	6
(Obrigações das partes)	6
Cláusula Quinta.....	7
(Princípios gerais)	7
Cláusula Sexta	7
(Correspondência)	7
Cláusula Sétima	8
(Reuniões).....	8
Cláusula Oitava	9
(Âcções de formação)	9
Cláusula Nona	9
(Dever de sigilo)	9
Cláusula Décima	9
(Interpretação)	9
Cláusula Décima segunda	10
(Execução)	10
Cláusula Décima Terceira	10
(Rescisão)	10
Cláusula Décima Quarta.....	10
(Duração)	10
Cláusula Décima Quinta	11
(Entrada em vigor)	11
ANEXO:	12



AZ

ACORDO DE COOPERAÇÃO CMC – INADEC



Comissão do Mercado de Capitais Instituto Nacional de Defesa do Consumidor

ENTRE:

A **Comissão do Mercado de Capitais**, doravante designada por **CMC**, devidamente representada, neste acto, pelo Senhor Presidente do Conselho de Administração, **Dr. Augusto Archer de Sousa Manguiera**;

E

O **Instituto Nacional de Defesa do Consumidor**, doravante designado por **INADEC**, devidamente representado, neste acto, pela Senhora Directora Geral, **Dra. Paulina Semedo**

A **CMC** e o **INADEC**, quando referidas em conjunto, serão designadas por “**Instituições**”.

CONSIDERANDO QUE:

- i. A Comissão do Mercado de Capitais é a instituição responsável pela regulação e supervisão do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, gozando para tal de autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial;

- ii. O INADEC é a instituição responsável pela promoção da política de salvaguarda dos direitos dos consumidores, bem como coordenar e executar medidas tendentes à sua protecção, informação, educação e de apoio às Associações de Defesa de Consumidores;
- iii. A cooperação bilateral, constitui uma das principais vertentes da política de promoção do mercado de valores mobiliários e prioridades fixadas pela CMC;
- iv. As Instituições, no âmbito das respectivas atribuições legais, reconhecem a necessidade de cooperar em matérias de assistência técnica que permitirão contribuir para a solidez e estabilidade do sistema financeiro de Angola.

Entre si, as Instituições acordam em celebrar o presente Acordo de Cooperação que se rege pelas cláusulas seguintes.

Cláusula Primeira

(Objecto)

O presente *Acordo* tem por objecto o estabelecimento de relações de cooperação bilateral de forma a proteger o consumidor/investidor, num espírito de confiança mútua e de reciprocidade.

Cláusula Segunda

(Definições)

1. Para os fins deste Acordo, entende-se por:

- a) **Acordo**: O presente Acordo de Cooperação;
- b) **Consumidor/investidor**: toda pessoa física ou jurídica a quem sejam fornecidos bens e serviços ou transmitidos quaisquer direitos e que os



utiliza como destinatário final, por quem exerce uma actividade económica que vise a obtenção de Lucros;

- c) **Fornecedor/intermediário financeiro:** toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem actividades de produção, montagem, criação, construção, transportação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de bens ou prestação de serviços.
- d) **Instituições:**
 - (i) Instituto Nacional de Defesa do Consumidor; e
 - (ii) A Comissão do Mercado de Capitais.
- e) **Instituição requerida:** A instituição à quem é dirigida um pedido em virtude do presente Acordo;
- f) **Instituição requerente:** A instituição que formula o pedido em virtude do presente Acordo;
- g) **Leis ou Normas:** as disposições legais, as disposições regulamentares, as recomendações emanadas de Organismos Internacionais e as boas práticas internacionalmente reconhecidas, que as duas Instituições devam observar;
- h) **Pessoa:** uma pessoa singular ou colectiva, associação ou agrupamento, provido ou não de personalidade jurídica, ou qualquer outra entidade, pública ou privada;
- i) **Produto/Bem:** qualquer objecto de consumo ou meio de produção, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
- j) **Serviço:** qualquer actividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive às de natureza financeira não bancária, excepto as decorrentes das relações de carácter laboral.



2. Em caso de discrepância sobre o significado de qualquer termo utilizado no presente Acordo, as instituições definirão, tal termo, em conformidade com a legislação em vigor.

Cláusula Terceira

(Objectivos da cooperação)

As Instituições acordam em estreitar e aprofundar a cooperação entre si, nas áreas das respectivas atribuições, tendo em vista a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Propor medidas legislativas que visam a protecção dos interesses económicos/financeiros dos consumidores/investidores;
- b) Prestar informação clara e objectiva aos consumidores/investidores sobre os produtos e serviços financeiros colocados à sua disposição;
- c) Identificar procedimentos para apurar as infracções na oferta e na publicidade de produtos e serviços financeiros no mercado de valores mobiliários.

Cláusula Quarta

(Obrigações das partes)

Para a prossecução do objecto do presente Acordo, as partes comprometem-se, conjuntamente, a:

- a) Adoptar acções visando a elaboração de um Plano de Actividades;
- b) Trocar informações, documentos e apoio técnico institucional;
- c) Acompanhar e avaliar, constantemente, a execução do Plano de Actividades;
- d) Dar publicidade às acções advindas deste acordo, desde que não possuam carácter sigiloso.



Cláusula Quinta

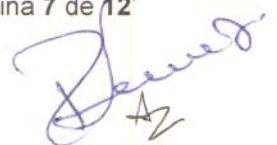
(Princípios gerais)

1. Este Acordo constitui uma declaração de intenções das Instituições com o fim de estabelecer um quadro de assistência mútua e de facilitar o intercâmbio de informações entre elas, em conformidade com a legislação em vigor, estando subordinado a:
 - a) Confiança mútua;
 - b) Reciprocidade; e
 - c) Dever de sigilo.
2. Só as Instituições são competentes para, no âmbito deste Acordo, e em seu único arbítrio, obter, omitir e/ou excluir quaisquer dados ou informações e, bem assim, concederem-se assistência mútua.
3. Nenhum terceiro tem legitimidade para requerer e obter de qualquer das Instituições dados ou informações que caiam no âmbito deste Acordo.

Cláusula Sexta

(Correspondência)

1. No âmbito do presente Acordo de cooperação, as Instituições comprometem-se a partilhar os seus organogramas, com os respectivos serviços com indicação dos nomes dos principais responsáveis e manter-se-ão reciprocamente informadas, sobre os respectivos endereços postais, correio electrónico e números de telefone.
2. As comunicações e correspondência deverão ser sempre dirigidas, na falta de outra indicação específica, para as pessoas constantes da relação incluída no Anexo I ao presente Acordo, e que deste faz parte integrante, devendo, nestes termos, as Instituições promover a actualização desta relação, sempre que se verifique alguma alteração.

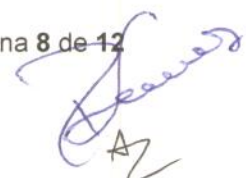


3. Salvo disposição legal em contrário, sempre que a Instituição requerente solicitar informações à Instituição requerida, considera-se que esta não dispõe de informações relevantes se não se pronunciar no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, a contar da data de recepção do pedido.
4. A Instituição requerida deverá enviar uma resposta escrita a Instituição requerente, quando:
 - a) A Instituição requerente manifestar urgência na informação;
 - b) A Instituição requerida, fundamentadamente, solicitar um período mais longo para a sua resposta.

Cláusula Sétima

(Reuniões)

1. As Instituições, através das respectivas equipas técnicas, desenvolverão as acções necessárias à realização de reuniões trimestrais, a fim de analisarem aspectos decorrentes da aplicação do presente Acordo e de abordar questões relativas às instituições, bem como casos problemáticos pendentes, devendo, para o efeito, serem produzidos, no final de cada reunião, relatórios sobre as matérias tratadas.
2. As Instituições comprometem-se, ainda, a organizar, com uma periodicidade anual, um encontro de trabalho e estudos conjuntos sobre questões jurídico-legais, consideradas relevantes para o correcto exercício das funções de cada uma das Instituições.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Instituições podem realizar encontros de carácter extraordinário, convocados por iniciativa de qualquer das Instituições, para tratar de matérias de carácter urgente, ou de tarefas pontuais com interesse para ambas.



AZ

Cláusula Oitava
(Âções de formação)

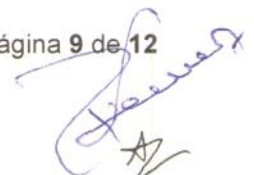
A CMC e o INADEC promoverão a realização de acções de formação conjunta, tendo em vista o melhor desempenho das suas atribuições.

Cláusula Nona
(Dever de sigilo)

Qualquer informação trocada entre as Instituições ou obtida em resultado da cooperação no âmbito do presente Acordo está sujeita ao dever de sigilo, apenas podendo ser utilizada para efeitos do exercício das atribuições da instituição a quem fora prestada, estando, conseqüentemente, excluída a utilização em processos distintos ou para finalidades diversas daquele que presidiu à sua prestação.

Cláusula Décima
(Interpretação)

1. Em caso de desacordo sobre a interpretação e a aplicação do presente Acordo, as Instituições, consultar-se-ão com o objectivo de chegar a uma interpretação comum.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a celebração do presente Acordo, não deve ser interpretada de modo a impedir a cooperação, consulta mútua e troca de informações em matérias não previstas expressamente no mesmo, ou com adopção de procedimentos distintos neles consagrados, desde que sejam cumpridos todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.



Cláusula Décima primeira

(Revisão do Acordo)

Qualquer Instituição pode promover o processo de revisão e alteração do presente Acordo, através de convite dirigido a outra Instituição nomeadamente, quando se verifique uma alteração das leis, avisos, regulamentos ou práticas que afectem o conteúdo ou a vigência do mesmo.

Cláusula Décima segunda

(Execução)

Para a realização das acções definidas por consenso e respaldadas no presente Acordo, a CMC e o INADEC utilizarão as suas infra-estruturas técnicas e operacionais, bem como os recursos próprios necessários para a sua realização.

Cláusula Décima Terceira

(Rescisão)

O presente protocolo de cooperação pode ser resolvido por qualquer das Instituições, mediante notificação dirigida à contraparte, com antecedência mínima de 30 dias.

Cláusula Décima Quarta

(Duração)

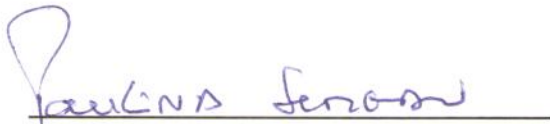
O presente Acordo é celebrado por tempo indeterminado.

Cláusula Décima Quinta

(Entrada em vigor)

A CMC e o INADEC tornam público o presente Acordo, que entrará em vigor a partir da data da sua assinatura.

Feito em dois exemplares, sendo autênticos ambos os textos, e assinado pelos representantes das Instituições, em Luanda, aos 25 de Agosto de 2015.



PAULINA SEMEDO
Directora Geral do
Instituto Nacional de Defesa do
Consumidor



**AUGUSTO ARCHER DE SOUSA
MANGUEIRA**
Presidente do Conselho de
Administração da Comissão do
Mercado de Capitais



ANEXO: I

PESSOAS DE CONTACTO:

CMC	INADEC
Dr.^a Vera Daves Administradora Executiva Dr. Sebastião Manuel Director do Departamento de Cooperação	Dr. João António da Silva Director Geral Adjunto Dr.^a Manuela de Almeida Pais do Amaral Chefe de Departamento de Apoio Dr. António Moniz Gonçalves Jurista do Departamento de Recursos Humanos e Tecnologias de Informação
Rua do MAT, Clássicos de Talatona, Zona Residencial I 3º B, GU 19 B, Bloco A5, 1º e 2º, - Luanda, Angola	Av. 4 de Fevereiro, Edifício do Ministério do Comércio, 2.º Andar Ala Direita Luanda, Angola
Tel: +244 222 70 40 00 Fax: +244 222 70 40 09 Email: institucional@cmc.gv.ao	Tel: +244 912640833 +244 925726465 Email: inadec@minco.gov.ao